ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 371 /XIII/1.ª – CACDLG/2019 **Data: 25-11-2019**
NU:657364 Caro Presidente,

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 93/XIV/1.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º **93/XIV/1.ª**, da iniciativa de João Augusto Maldonado Covas, que solicita a ***"Nulidade de ato administrativo"***, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 24 de junho de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, a consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao1A-.CACDLGXIV@ar.parlamento.pt

Indeferimento tácito em 24.06.2

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 93/XIV/1.ª

ASSUNTO:

Nulidade de ato administrativo

Entrada na AR: 3 de junho de 2020

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: João Augusto Maldonado Covas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de junho de 2020, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 8 de junho, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, tendo chegado ao conhecimento da Comissão em 16 de junho de 2020.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. Objeto e motivação

O peticionante vem exercer o direito de petição perante a Assembleia da República "*com vista a exigir do Senhor Ministro da Administração Interna, do senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna e da Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna que, num esforço conjugado, obriguem o Diretor Nacional da Policia de Segurança Pública*" a praticar os atos que foram objeto de um requerimento que dirigiu a este último, no sentido da declaração da nulidade dos atos administrativos de renovação das licenças de uso e porte de arma obtidas antes da vigência do Regime Jurídico das Armas e Munições a todos os titulares a quem não forma ministrados os cursos de atualização obrigatórios, procedendo-se à cassação das respetivas licenças.

Fundamentando o seu pedido na necessidade de segurança e de respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o peticionante remete a concretização da sua pretensão para documentação que anexa ao texto da petição – não explicitando diretamente neste a sua pretensão - de acordo com a qual:

a) O ora peticionante se dirigiu com o mesmo propósito da petição à Procuradoria-Geral da República e à Senhora Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;

b) Ao Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, que informou ter arquivado o referido requerimento por falta de legitimidade do requerente e intempestividade do requerido, mas, ainda assim, com explicitação da falta de mérito da pretensão e o esclarecimento dos pressupostos de facto em apreciação;
c) Ao Senhor Ministro da Administração Interna que, através do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna reiterou tais esclarecimentos;
d) À Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.[1]

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está portanto especificado por remissão para a referida documentação e o texto é, também por essa via, inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Porém, a pretensão deduzida não é legal, o que deve obstar à sua admissão, como adiante se explicitará.

2 – Importa recordar que, em anteriores legislaturas, o subscritor desta petição dirigiu à Assembleia da República diversas missivas e petições, sobre esta mesma matéria.

A título de exemplo, na XIII Legislatura, em 9 de março de 2018, o peticionante solicitou a correção do preâmbulo da Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro – que aprovou o *Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão,* em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do

[1] Cuja resposta se desconhece.

Regime Jurídico das Armas e suas Munições, por considerar "falso" que no período ali referido tenham sido realizados quaisquer cursos de atualização. A exposição do peticionante foi tratada como *expediente* pela Comissão, dela se tendo dado conhecimento aos Senhores Deputados e ao Senhor Ministro da Administração Interna.

Em 12 de abril de 2018, o peticionante pediu que fosse suscitada a declaração de inconstitucionalidade da **Lei n.º 12/2011, de 27 de abril**, que *Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições* – através da **Petição n.º 541/XIII/3.ª**, por entender que o n.º 3 do seu artigo 22.º, ao dispensar do curso de atualização os titulares de licenças C e D apenas com fundamento na "*regular prática de tiro em ato venatório ou em outras atividades permitidas por lei*" comprometia seriamente a salvaguarda da aquisição de conhecimentos específicos nas áreas jurídica e de manuseamento considerados essenciais para a renovação de tais licenças nos demais casos.

Na referida petição, já o peticionante manifestava a sua discordância relativamente à interpretação da PSP, a cuja Direção Nacional imputava a afirmação de que "*O objetivo do legislador é desobrigar os cidadãos titulares de licenças de uso e porte de arma,da frequência dos CATC, desde que comprovem o regular manuseamento, adquirindo desta forma mais conhecimentos e aptidões relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico.*"

Concluía que a Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, violava o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da CRP, motivo por que solicitava que o Senhor Presidente da Assembleia da República requeresse a declaração da sua inconstitucionalidade.

A Comissão apreciou a petição tendo deliberado esclarecer o peticionante de que, nos termos da Constituição da República Portuguesa, nem o Senhor Presidente da Assembleia da República, nem um décimo dos Deputados à Assembleia da República podem apreciar e declarar a inconstitucionalidade de quaisquer normas, sendo esta uma competência exclusiva do Tribunal Constitucional. E de que o n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República

Portuguesa, ao abrigo do qual o peticionante solicitava fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, apenas define quem tem legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração da inconstitucionalidade de quaisquer normas.

O peticionante foi ainda informado de que se encontrava pendente na Comissão a Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª do Governo, que procede à alteração do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro), a qual propunha alterações aos artigos 21.º (Cursos de formação) e 22.º (Cursos de atualização), objeto da petição.[2] Uma vez que o processo legislativo se encontrava em curso, foi sugerido ao peticionante o seu acompanhamento, porquanto dele poderia resultar uma clarificação ou explicitação da sua pretensão ou poderia a mesma vir a ser satisfeita por qualquer outra forma.

Deu-se ainda conhecimento da petição a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentarem propostas de alteração no âmbito do mencionado processo legislativo, atento o peticionado e a sua fundamentação.

Não obstante todas as diligências efetuadas a propósito de tal petição, destinadas a dar resposta ao peticionado, entendeu o peticionante dirigir nova petição à Assembleia da República, sobre a mesma matéria – a Petição n.º 578/XIII/4.ª -, embora já não pondo em causa a constitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, mas sim da Circular n.º 1/20016, de 24 de março de 2016, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, destinada a uniformizar condutas e procedimentos internos de aplicação da referida Lei.

[2] A iniciativa encontrou-se em apreciação no Grupo de Trabalho - Alteração ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições, a par dos Projetos de Lei n.ºs 837/XIII (PCP) - Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas; 859/XIII (PEV) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade; 899/XIII (BE) - Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal; e n.º 931/XIII (PAN) - Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação, tendo dado origem à Lei n.º 50/2019, de 24.7.

Foi então deliberado o indeferimento liminar de tal petição por visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP.

O peticionante dirigira, na mesma data, a mesma exposição à Comissão, tendo a mesma sido tratada como expediente e a propósito da qual foi solicitada informação "à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, através do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna".

Não obstante a presente pretensão reproduzir alguns argumentos então expendidos e versar a mesma matéria, contém, em concreto, um pedido diverso: o de intervenção da Assembleia da República no sentido de esta obrigar a Direção Nacional da PSP, designadamente através dos membros do Governo competentes, a declarar a nulidade de atos administrativos que o exponente contestou já diretamente junto do órgão que os terá praticado – a PSP – e até junto dos Tribunais (muito embora sem a forma das garantias contenciosas que o direito processual administrativo contempla).
Portanto, e apesar da similitude de fundamentos, não se poderá considerar que, em rigor, esteja em causa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEPD, o que constituiria fundamento para o seu indeferimento liminar.

Mas é inelutável concluir, mesmo sem cuidar do mérito da pretensão[3], que à Assembleia da República não assistem quaisquer poderes de sindicância de atos administrativos das forças de segurança, nem diretamente, nem por via de uma intervenção coerciva junto dos membros do Governo competentes – como o peticionante requer -, pelo que a pretensão deduzida não pode deixar de ser considerada ilegal. Com efeito, o princípio constitucional da separação de poderes sempre vedaria uma atuação do Parlamento como instância de impugnação administrativa (própria da Administração e do Executivo) ou contenciosa (própria dos Tribunais), pelo que a

[3] Muito embora a documentação permita ver esclarecido que os cursos de atualização a que alude o peticionante só passaram a ser ministrados, por força da Lei, em 2016, 10 anos após o início de vigência do referido Regime Jurídico, tendo a Direção Nacional da PSP afirmado ter esta força de segurança ministrado "centenas de cursos e form(ado) milhares de titulares de licença" até tal atribuição ter deixado de ser sua (neste ponto denunciando o que considera ser um errado pressuposto do cidadão peticionante).

pretensão deduzida é ilegal, devendo, portanto, ser liminarmente indeferida por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, o que ora se sugere.

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2020

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)